

PARECER 1132/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 360/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que, de acordo com sua ementa, tem por objetivo vedar ao Executivo a concessão de remissão de créditos ou quaisquer isenções de imposto municipal às empresas e empresários que tenham sido autuados por sonegação fiscal e, conforme seu art. 1º, visa proibir as instituições financeiras de conceder qualquer tipo de incentivo financeiro às empresas ou empresários que tenham sido condenados, após sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos municipais ou tenham praticado qualquer tipo de fraude tributária ou delito contra a administração pública.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se ressaltar que a propositura não obedece à boa técnica de elaboração legislativa, esbarrando na Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, dispõe o art. 5º, do referido diploma legal, que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei", o que aqui não ocorre, na medida em que a ementa cria uma norma direcionada ao Executivo e o art. 1º, às instituições financeiras.

Ademais, não existisse o vício formal supra mencionado, também não poderia a proposta prosseguir.

Ocorre que, ao estabelecer regra geral sobre a concessão de remissões ou isenções, modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente, adentra a lei municipal em seara reservada à norma federal, conforme se depreende do art. 146, da Carta Magna:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" Aliás, o Código Tributário Nacional, Lei Federal n. 5.172/66, em seu art. 172, dispõe que a concessão de remissão tributária deve pautar-se por critérios que digam respeito à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Mais adiante, nos arts. 176 a 179, disciplina o Código as regras gerais sobre isenção.

Quanto ao art. 1º da proposta, que veda às instituições financeiras a concessão de incentivo financeiro a empresas ou empresários nas condições que especifica, ressaltamos configurar tal regra indevida intervenção do Estado no domínio econômico, maculando o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo

174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma instituição financeira achar conveniente que seu estabelecimento não conceda incentivos financeiros a determinadas empresas ou empresários pelos motivos mencionados na propositura, não há problema. Porém, impor tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Além disso, salientamos que se tal regra fosse possível, haveria também aqui que ser federal, já que estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e

privadas, sendo atribuição do Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias (Lei Federal nº 4.595/64).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto - contrário

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran